DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano 2018, Número 006 **Divulgação: sexta-feira, 12 de janeiro de 2018** **Publicação: segunda-feira, 15 de janeiro de 2018**

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima
Presidente

Desembargador Edson Ulisses de Melo
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Fone/Fax: (79) 3209-8675
dje@tre-se.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 2
CORREGEDORIA ELEITORAL 2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2
ZONAS ELEITORAIS 2
06ª Zona Eleitoral 2
Sentença 2
11ª Zona Eleitoral 10
Sentença 10
12ª Zona Eleitoral 10
Edital 10
17ª Zona Eleitoral 11
Edital 11
26ª Zona Eleitoral 11
Edital 11
30ª Zona Eleitoral 12
Sentença 12
35ª Zona Eleitoral 20
Ato Ordinatório 20
PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

06ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 9-46.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório Municipal de Estância)
ADVOGADO: Diogo Souza Gomes - OAB: 8323/SE
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - ANO 2015
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015. Juntou a documentação de fls. 02 a 68
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 75, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 76).
Em despacho judicial, foi solicitada ao partido, informações adicionais para continuidade da análise processual.
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, haja vista que as pendências foram supridas parcialmente. (fls. 81-82).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer de fl. 83.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2015, pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, II, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432" .
Desse modo, in casu, às regras processuais aplica-se a nova Resolução (23.464/2015) e para o mérito continua-se aplicando a Resolução TSE nº 23.432/2014.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, faltando algumas peças exigidas no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Importante salientar, por oportuno, que estas pendências consubstanciam-se em impropriedades, as quais não possuem força para levar à desaprovação das contas apresentadas.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas apresentam irregularidades formais que não causam sua rejeição.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas, com ressalva.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas, com ressalva, as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL referentes ao exercício financeiro de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO 8-61.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório Municipal de Estância)
ADVOGADO: Diogo Souza Gomes - OAB: 8323/SE
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - ANO 2014
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014. Juntou a documentação de fls. 02 a 51
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 56, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 58).
Em despacho judicial, foi solicitada ao partido, informações adicionais para continuidade da análise processual.
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, haja vista que as pendências foram supridas parcialmente. (fls. 67-68).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer de fl. 69.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2014, pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE 21.841/04 foi substituída pela Resolução TSE 23.464/15, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados", asseverando, ainda, que:
¿§3º. As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:
I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. - TSE nº 21.841/2004." (destaquei)
Desse modo, in casu, às regras processuais aplicam-se a nova Resolução (23.464/15) e para o mérito continua-se aplicando a Resolução TSE 21.841/04.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, faltando algumas peças exigidas no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Importante salientar, por oportuno, que estas pendências consubstanciam-se em impropriedades, as quais não possuem força para levar à desaprovação das contas apresentadas.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas apresentam irregularidades formais que não causam sua rejeição.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas, com ressalva.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas, com ressalva, as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL referentes ao exercício financeiro de 2014.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO 7-76.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório Municipal de Estância)
ADVOGADO: Diogo Souza Gomes - OAB: 8323/SE
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - ANO 2012
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012. Juntou a documentação de fls. 02 a 59
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.

Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 63, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 64).
Em despacho judicial, foi solicitada ao partido, informações adicionais para continuidade da análise processual.
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, haja vista que as pendências foram supridas parcialmente. (fls. 71-72).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer de fl.73
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2012, pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE 21.841/04 foi substituída pela Resolução TSE 23.432/14, existindo regra de transição insculpida no art. 67, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Desse modo, in casu, às regras processuais aplicam-se a nova Resolução (23.432/14) e para o mérito continua-se aplicando a Resolução TSE 21.841/04.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, faltando algumas peças exigidas no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Importante salientar, por oportuno, que estas pendências consubstanciam-se em impropriedades, as quais não possuem força para levar à desaprovação das contas apresentadas.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas apresentam irregularidades formais que não causam sua rejeição.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas, com ressalva.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas, com ressalva, as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL referentes ao exercício financeiro de 2012.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 53-65.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): Partido Solidariedade - SD
ADVOGADO: Wesley Araújo Cardoso - OAB: 5509/SE
REPRESENTANTE: EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS, Filiado
AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 79.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 82, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 83).
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 84-85).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 86.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .
Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.

O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo de 84-85 e o parecer ministerial de fl. 86, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 12 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 48-43.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): Partido Republicano Brasileiro - PRB
ADVOGADO: Danilo da Conceição - OAB: 9061/SE
REPRESENTANTE: Adriana Oliveira Santos Leite, Presidente
AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 100.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 105, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 106).
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 107-108).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 109.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .
Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.

Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 43-21.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE (6ª ZONA ELEITORAL - ESTÂNCIA)
INTERESSADO(A): Partido Progressista - PP
ADVOGADO: Danilo da Conceição - OAB: 9061/SE
REPRESENTANTE: Washington Vidal Santana, Presidente
AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Progressista - PP apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 97.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl.100, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 101).
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 102-103).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 104
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .
Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 42-36.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE (6ª ZONA ELEITORAL - ESTÂNCIA)
INTERESSADO(A): Partido Social Dmocratico - PSD
ADVOGADO: Danilo da Conceição - OAB: 9061/SE
REPRESENTANTE: Flavia Bispo de Freitas, Presidente

AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 93.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral..
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 96, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 97).
À fl. 96, foi juntado edital abrindo prazo para impugnação das contas apresentadas e à fl. 97 foi certificado o decurso de prazo sem nenhuma manifestação.
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 98-99).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 100.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD.
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .
Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo de fls. 98-99 e o parecer ministerial de fl. 100, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 45-88.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): Partido Republicano Progressista - PRP
ADVOGADO: Joilson Santos Meneses - OAB: 5995/SE
REPRESENTANTE: Valdemir Alves de Oliveira, Presidente
AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista - PRP apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 39.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 42, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 43).
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 44-45).

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 46.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista - PRP
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .
Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista - PRP referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 44-06.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): Partido Popular Socialista - PPS
ADVOGADO: Danilo da Conceição - OAB: 9061/SE
REPRESENTANTE: José Féliz dos Santos, Presidente
AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
DECISÃO:
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 135.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 139, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 140).
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 141-142).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 143.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .

Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.
Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 50-13.2017.6.25.0006
ORIGEM: ESTÂNCIA-SE
INTERESSADO(A): Partido Verde - PV
ADVOGADO: Carlos Santana Salvador - OAB: 8971/SE
REPRESENTANTE: César Roberto Pereira Franco, Presidente
AUTOR: Alício de Oliveira Rocha Júnior, Juiz Eleitoral
RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
O Diretório Municipal do Partido Verde - PV apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 02 a 40.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, havendo sido encaminhado ofício com cópias da aludida documentação para o Ministério Público Eleitoral.
Após o decurso do prazo legal a que alude o edital de fl. 42, foi certificado que não houve qualquer manifestação acerca do balanço patrimonial e da demonstração do resultado apresentados pelo partido em questão (fl. 43).
Em relatório conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu pela regularidade das contas apresentadas (fls. 45-46).
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação das contas, conforme parecer de fl. 47.
É o Relatório.
Decido.
Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, pelo Diretório Municipal do Partido Verde - PV
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição insculpida no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados" .
Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 3º, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015" .
Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a nova Resolução 23.464/2015.
O diretório partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, dentro do prazo insculpido no art. 32, caput, da Lei 9.096/95 e juntou toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
O balanço patrimonial e a demonstração do resultado foram publicados em Cartório, em obediência ao art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Da análise do in folio, verifica-se que a referida agremiação cumpriu os ditames legais, quando apresentou corretamente suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, juntando, para tanto, toda a documentação constante do art. 29, da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o relatório conclusivo e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.
Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas.

Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DECLARO aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Verde - PV referentes ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Estância/SE, 13 de dezembro de 2017.
Alício de Oliveira Rocha Júnior
Juiz Eleitoral

11ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 536-17.2016.6.25.0011
ORIGEM: SERGIPE - PIRAMBU - 11ª ZONA ELEITORAL (JAPARATUBA)
JUIZ ELEITORAL RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
INTERESSADO(A): ALEXSANDRA ANDRADE SANTANA
ADVOGADO: Nestor Joaquim de Gois Barros Júnior - OAB: 10119/SE
RESUMO: Prestação de Contas - De Candidato
DESPACHO/DECISÃO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de ALEXSANDRA ANDRADE SANTANA, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2016.
A Unidade Técnica detectou impropriedades/irregularidades na prestação de contas.
O(a) candidato(a) foi intimado(a) através do seu advogado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a(s) impropriedades/irregularidades apontadas no Procedimento Técnico de Exame (PTE), nos termos do § 3º, art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
No parecer conclusivo, fls. 13, a Unidade Técnica emite parecer e aponta a omissão de movimentação financeira, quando o candidato utiliza patrimônio não declarado na ocasião do registro de candidatura, bem como ausência de gastos com combustíveis. Manifesta-se pela existência de irregularidades ou impropriedades.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral através de parecer constante às fls. 14 opinou pela desaprovação das contas.
É o Relatório.
Decido.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato/partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Analisando os autos, verifico a presença de falhas e omissões não supridas pelo prestador, ao constatar que foi utilizado veículo, recurso próprio estimável em dinheiro, não declarado no momento do registro de candidatura, contrariando o art. 19, §1º da Resolução 23.463/15 do TSE, bem como ausência de gastos com combustíveis, dada a cessão do veículo, caracterizando omissão de receita e consequente despesa.
Ante o exposto, com base nas informações ventiladas linhas atrás e considerando a Legislação Eleitoral Vigente, JULGO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ALEXSANDRA ANDRADE SANTANA, candidato ao cargo de vereador, município de PIRAMBU, nas Eleições 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..
Japaratuba, 18 de outubro de 2017.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz Eleitoral

12ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL 9/2018 - TRE-SE/12ª ZE
A Excelentíssima Senhora CAROLINA VALADARES BITENCOURT, MM. Juíza
Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições
legais,

TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes ao lote 018/2017. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos doze dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu, Josefa Suely dos Reis Fontes, Chefe de Cartório Substituta, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

17ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL 01/2018 - PUBLICAÇÃO DE RAES
De Ordem do Exmo. Sr. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO, Juiz Eleitoral em substituição na 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, TORNO PÚBLICA a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a relação de eleitores que requereram alistamento, transferência, 2ª via e revisão eleitoral, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº. 40/2017.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora da Glória/SE – Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.
Nossa Senhora da Glória/SE, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, (CECÍLIA DELGADO NUNES DE ALENCAR), Analista Judiciária, preparei e conferi este Edital.
CECÍLIA DELGADO NUNES DE ALENCAR
Analista Judiciária

26ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL 001/2018
13.12.2017 a 12.01.2018
O Doutor Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral na 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, no período acima mencionado, 55 (cinquenta e cincp) REQUERIMENTOS DE 2ª VIA, ALISTAMENTO, REVISÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03.
NOSSA SENHORA APARECIDA, começa pelo(a) eleitor(a) ADRIANA OLIVEIRA SANTOS SANTANA termina por SELMA REGINA OLIVEIRA BARROS;
MALHADOR, começa pelo(a) eleitor(a) ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SANTOS termina por RITA DE CASCIA DO NASCIMENTO COSTA;
MOITA BONITA, começa pelo(a) eleitor(a) GABRIELY DOS SANTOS termina por TATIANE RIBEIRO DA SILVA;
RIBEIRÓPOLIS começa pelo(a) eleitor(a) ADILENE SANTOS DANTAS termina por WESLEY SAMUEL SANTANA DOS SANTOS e
SANTA ROSA DE LIMA, começa pelo(a) eleitor(a) DJIANE DE SANTANA SANTOS por DJIANE DE SANTANA SANTOS.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 12 de janeiro de 2018. Eu, _____ , (Jorge Correia Dantas), Assistente I que digitei, confiro e assino nos termos do art. 4º, XIX da Portaria nº 01/2016-26ªZE-SE, de 03.02.2016
JORGE CORREIA DANTAS

Chefe de Cartório
EM EXERCÍCIO

30ª Zona Eleitoral

Sentença

SENTENÇA 168/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21-85.2017.6.25.0030 (PROTOCOLO SADP: 7.448/2017)
Prestador(a): Partido Popular Socialista – PPS
Município: Cristinápolis/SE
Advogado(a)(s): Joel de Oliveira – OAB: 1243/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Popular Socialista - PPS, de Cristinápolis/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta dos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal (fl. 05);
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE; e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016 (fl. 05 a 06).
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do Partido Popular Socialista - PPS, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 169/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 27-55.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 7.472/2017)
Prestador(a): Partido Trabalhista Nacional – PTN
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s): Bruno Novaes Rosa - OAB: 3556/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Trabalhista Nacional - PTN, de Itabaianinha/SE.

Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal;
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE; e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016 (fl. 12).
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a", e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do Partido Trabalhista Nacional - PTN, de ITABAIANINHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 170/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 18-93.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP:5.334/2017)
Prestador(a): Partido Social Democrático – PSD
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s):Esaú Monteiro Lima - OAB: 8271/SE
Maria Selma dos Santos Alves - OAB: 6609/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Itabaianinha/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal (fl.15);
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE (fl.15); e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016 (fl. 15 e 16).
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.

Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do Partido Social Democrático - PSD, de ITABAIANINHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 171/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20-03.2017.6.25.0030 (PROTOCOLO SADP: 7.449/2017)
Prestador(a): Partido Ecológico Nacional – PEN
Município: Cristinápolis/SE
Advogado(a)(s): Luana Cavalcante de Moraes - OAB: 8868/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Ecológico Nacional - PEN, de Cristinápolis/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal (fl.24);
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE (fl.24); e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016 (fl. 24 e 25).
Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do Partido Ecológico

Nacional - PEN, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 172/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-26.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 5.305/2017)
Prestador(a): Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s) Bruno Novaes Rosa - OAB: 3556/SE
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Diretório Municipal de Itabaianinha/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, inc. V, "b" da Res.-TSE nº 23.464/2015.
Transcorrido in albis o prazo de impugnação, verificou-se não terem sido repassados recursos financeiros do Fundo Partidário nem de outros diretórios.
Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas, no que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.
É o breve relatório.
Compulsando a documentação apresentada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.
Sendo assim, pela observação dos aspectos analisados, eis que o artigo 46, inc. I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo Diretório do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE ITABAIANINHA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, nos termos do artigo 46, inc. I, da Res.-TSE nº 23.464/2015.
Transitada em julgado, proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e, afinal, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.
Cristinápolis/SE, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 173/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21-48.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 6.063/2017)
Prestador(a): Rede Sustentabilidade – REDE
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s): Esaú Monteiro Lima - OAB: 8271/SE
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, Diretório Municipal de Itabaianinha/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, inc. V, "b" da Res.-TSE nº 23.464/2015.
Transcorrido in albis o prazo de impugnação, verificou-se não terem sido repassados recursos financeiros do Fundo Partidário nem de outros diretórios.
Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas, no que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.
É o breve relatório.
Compulsando a documentação apresentada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.
Sendo assim, pela observação dos aspectos analisados, eis que o artigo 46, inc. I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo Diretório do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE DE ITABAIANINHA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, nos termos do artigo 46, inc. I, da Res.-TSE nº 23.464/2015.
Transitada em julgado, proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e, afinal, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.
Cristinápolis/SE, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 174/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12-86.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 5.029/2017)
Prestador(a): Partido Humanista da Solidariedade – PHS
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s): Ruan dos Santos Fernandes - OAB: 8369/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, de Itabaianinha/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal (fl.11);
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE (fl.11); e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016 (fl. 11 e 12).
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS de ITABAIANINHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 175/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11-04.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 4.975/2017)
Prestador(a): Partido Social Cristão – PSC
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s): Cícero Dantas de Oliveira - OAB: 6882/SE

Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Social Cristão - PSC, de Itabaianinha/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal;
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE; e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de ITABAIANINHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 176/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-10.2017.6.25.0030 (PROTOCOLO SADP: 7.456/2017)
Prestador(a): Partido Solidariedade – SD
Município: Cristinápolis/SE
Advogado(a)(s): Danniel Alves Costa - OAB: 4416/SE
Ramon Cavalcante de Oliveira - OAB: 4567/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Solidariedade - SD, de Cristinápolis/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta dos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal, com exceção apenas do recebimento de uma doação estimável em dinheiro, proveniente de seu diretório regional, equivalente a R$ 1.324,65 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis e de Tomar do Geru/SE; e

c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de extratos do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira no período.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, muito embora tenha recebido recurso estimável em dinheiro, vê-se, a bem da verdade, um mero equívoco contábil que, nem de longe, compromete a regularidade das contas e a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, fazendo-se necessária a sua aprovação.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do SOLIDARIEDADE - SD, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 18 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 177/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13-71.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 5.098/2017)
Prestador(a): Partido de Mobilização Nacional – PMN
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s): Ruan dos Santos Fernandes - OAB: 8369/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, de Itabaianinha/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal;
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE; e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro,

a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN de ITABAIANINHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

SENTENÇA 178/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14-56.2017.6.25.0010 (PROTOCOLO SADP: 5.115/2017)
Prestador(a): Partido Trabalhista do Brasil – PT do B
Município: Itabaianinha/SE
Advogado(a)(s): Danilo da Conceição - OAB: 9061/SE
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pela direção municipal do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, de Itabaianinha/SE.
Publicado edital, não houve impugnação.
Conforme consta nos autos, alusivo ao ano de 2016:
a) de acordo com a última planilha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, não houve, por outros diretórios, repasse(s) de verbas do Fundo Partidário ou de outros recursos à presente direção partidária municipal;
b) em consulta a relatório fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verificou-se não constar qualquer registro de emissão de recibo de doação por órgão de direção partidária dos municípios de Cristinápolis/SE, de Tomar do Geru/SE e de Itabaianinha/SE; e
c) em consulta ao Portal SPCA, não tendo sido encontrados extratos bancários eletrônicos, a agremiação muniu os presentes autos de declaração do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, confirmando não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira durante o ano 2016.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Como é sabido, a partir de comando emanado da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, inc. III, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados (art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, a partir da redação do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou de não haver arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a apresentar uma mera declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente, caso dos autos, em substituição aos documentos contábeis.
Nesse sentido, não havendo elementos nos autos que coloquem sob suspeição a declaração apresentada, de modo a garantir que esta espelha a ausência de movimentação de recursos da agremiação política no exercício financeiro de 2016, faz-se necessário aprovar as presentes contas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos art. 45, inc. VIII, alínea "a" , e 46, inc. I, da Res.- TSE n. 23.464/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B de ITABAIANINHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.
Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cristinápolis, 19 de dezembro de 2017.
José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz Eleitoral

35ª Zona Eleitoral

Ato Ordinatório

PRESTAÇÃO DE CONTAS 383-09.2016.6.25.0035
ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: Bruno Novaes Rosa - OAB: 3556/SE
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR
DESPACHO/DECISÃO:
Com fundamento na Resolução do TSE nº 23.463/2015, art. 84, § 2º, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral NOTIFICA os Recorrentes/Recorridos do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a esse juízo.
Umbaúba/SE, 10 de janeiro de 2018.
Edileuza de Lima Bezerra Gusmão
Técnica Judiciária

PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)